



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.578 - SP (2017/0016850-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : LA RIOJA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA  
**ADVOGADOS** : FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312  
RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575  
**AGRAVADO** : FAZENDA NACIONAL

### **EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO FINAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo interno não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos esses autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas, o seguinte resultado de julgamento:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2017.

**MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES , Relator**



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.578 - SP (2017/0016850-0)**

**RELATOR** : **MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES**  
**AGRAVANTE** : **LA RIOJA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÕES LTDA**  
**ADVOGADOS** : **FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312**  
: **RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575**  
**AGRAVADO** : **FAZENDA NACIONAL**

### **RELATÓRIO**

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Trata-se de agravo interno (fls. 501/506) apresentado contra decisão monocrática sintetizada na seguinte ementa:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 02/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO FINAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. RECURSO NÃO CONHECIDO.

A agravante alega, em síntese, o seguinte: a) "não pretende o reexame fático-probatório, mas sim se, a partir de fatos incontroversos, determinar qual o termo inicial para a contagem do prazo decadencial previsto no art. 173, do CTN" (fl. 505); b) "o termo de início da fiscalização não suspende o prazo decadencial" (fl. 505); e c) "o termo de início de fiscalização possui o condão de suspender o prazo de cinco anos previsto no art. 173" (fl. 506).

Requer seja provido o recurso.

Não houve apresentação de contrarrazões.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.673.578 - SP (2017/0016850-0)**

### EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SUBMISSÃO À REGRA PREVISTA NO ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DECADÊNCIA. DISCUSSÃO ACERCA DO TERMO FINAL. QUESTÃO ATRELADA AO REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA.

1. O reexame de matéria de prova é inviável em sede de recurso especial (Súmula 7/STJ).
2. Agravo interno não provido.

### VOTO

**O EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES (Relator):**

Inicialmente, cumpre esclarecer que o presente recurso submete-se à regra prevista no Enunciado Administrativo nº 3/STJ, *in verbis*: "*Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC*".

Em que pese o arrazoado, observa-se que a parte agravante não trouxe argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que embasaram a decisão agravada, o que faz subsistir o entendimento nela externado.

Com efeito, o art. 173, parágrafo único, do CTN, ao aludir à "notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento", não estabelece, ao contrário do que faz crer a agravante, causa interruptiva ou suspensiva do prazo decadencial, **mas ao termo *ad quem* deste.**

Com efeito, se o prazo decadencial diz respeito ao interregno de tempo de que dispõe a Fazenda Pública para constituir o crédito tributário, pela atividade administrativa do lançamento, tal constituição reputa-se iniciada, a teor do aludido dispositivo, pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

Verificado, assim, o início da constituição do crédito tributário, antes do decurso do prazo de 05 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, consoante preceitua o art. 173, I, do CTN, descabe cogitar-se da consumação da decadência.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A esse respeito, o acórdão recorrido, apoiando-se na mencionada regra inserta no art. 173, I, do CTN, consignou que, "para os fatos geradores de 1999, como no caso, **a contagem teria início em 01/01/2000** e, para fins de quinquênio, considera-se não a data do lançamento final, mas a da *'notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento'*, **ou seja, 16/11/2004, sendo evidente a inexistência do decurso do prazo legal**" (fls. 384/385, grifou-se).

Assim, irrelevante no caso concreto, que a lavratura do auto de infração tenha se ocorrido em 25/02/2005, porquanto, conforme registrado pelo aresto, o início do procedimento de fiscalização em 16/11/2004 – ocasião em que a recorrente teve ciência da ação fiscal –, teve o condão de afastar, nos termos do parágrafo único do artigo 173 do CTN, a decadência.

Nesse contexto, acolher a pretensão recursal, para reputar que o termo *ad quem* do prazo decadencial ocorreu com a lavratura do auto de infração em 25/02/2005, o que acarretaria o transcurso de prazo superior a 05 (cinco) anos, implica o revolvimento do acervo fático-probatório, providência essa inviável em sede de recurso especial por ambas as alíneas do permissivo constitucional, em decorrência do óbice da Súmula 7/STJ.

Nesse sentido, destaca-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PRESCRIÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO QUE NÃO APRESENTA DADOS FÁTICOS NECESSÁRIOS PARA SE FIRMAR CONVICÇÃO QUANTO À TESE RECURSAL. INVIABILIDADE DO REEXAME DE PROVAS. SÚMULA 7 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DE HEBER SPINA BORLENGHI E OUTRO DESPROVIDO.

1. Se o acórdão proferido pela instância de origem não apresenta dados fáticos necessários para se firmar convicção quanto à tese recursal, não lhe suprem a falta as informações prestadas pelos próprios recorrentes, dada a orientação firmada na Súmula 7 do STJ.

2. Esclarecimento de que os agravantes não argumentam que as informações consideradas faltantes efetivamente teriam constado do acórdão recorrido, tampouco que seriam desnecessárias para a compreensão da controvérsia.

3. A análise desenvolvida no âmbito do Recurso Especial tem por objeto, necessariamente, o acerto ou desacerto do acórdão proferido pela instância de origem, com base nos fatos ali consignados, e não com base em fatos meramente alegados pelas partes em disputa, que não foram sequer submetidos ao crivo do contraditório.

4. Agravo Regimental de HEBER SPINA BORLENGHI E OUTRO desprovido. (AgRg no AREsp 39.069/SP, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/03/2016, DJe 30/03/2016)

Assim, não merece reparo a decisão agravada.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, **nego provimento** ao agravo interno.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2017/0016850-0

AgInt no  
REsp 1.673.578 / SP

Números Origem: 00063857120104036182 00210365920124030000 201061820063855 201203000210365  
63857120104036182

PAUTA: 07/11/2017

JULGADO: 07/11/2017

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETTE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. NÍVIO DE FREITAS SILVA FILHO

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### AUTUAÇÃO

RECORRENTE : LA RIOJA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E  
REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADOS : FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312  
RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575  
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ - Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

#### AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : LA RIOJA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO EXPORTAÇÃO E  
REPRESENTAÇÕES LTDA  
ADVOGADOS : FAISSAL YUNES JUNIOR - SP129312  
RODRIGO FRANCO MONTORO - SP147575  
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

A Sra. Ministra Assusete Magalhães (Presidente), os Srs. Ministros Francisco Falcão e Og Fernandes votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Herman Benjamin.